



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 108, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas nºs 1 e 2-Plen, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 2009 (nº 1.033/2003, na origem, da Deputada Vanessa Srazziotin), que altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.

Relator: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão as Emendas nºs 1 e 2-Plen oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 2009, que objetiva definir, como atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física; acidentes de trânsito; e acidentes de trabalho.

A proposição mereceu a aprovação, em decisão terminativa, desta Comissão. Todavia, em decorrência da aprovação do Recurso nº 22, de 2009, a proposta foi submetida ao Plenário desta Casa, onde, no prazo regimental, recebeu duas emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Osvaldo Sobrinho, propõe:

1. a manutenção do atual texto do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserindo apenas o contato
2. permanente com energia elétrica como atividade ou operação perigosa, conforme já previsto pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985;
3. a extensão do adicional de periculosidade à atividade de vigilância em transporte de valores, descontados eventuais adicionais da mesma natureza, decorrentes de acordo coletivo.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, altera o art. 193 da CLT, conforme dispõe o art. 1º do projeto sob exame, para propor nova redação aos incisos II e III e suprimir o inciso IV que se refere a riscos de acidentes de trabalho.

Em relação ao inciso II, o autor sugere que a concessão de adicional de periculosidade, a ser estendido às atividades que impliquem risco acentuado em virtude de roubos ou outras espécies de violência física, fique restrito às atividades profissionais de segurança ou vigilância patrimonial.

Já no que diz respeito ao inciso III, que trata do adicional de periculosidade para as atividades em contato com acidentes de trânsito, a proposta é para que o adicional fique delimitado às atividades profissionais em que o transporte de pessoas ou mercadorias seja, ao menos, equivalente a oitenta por cento da jornada de trabalho.

II – ANÁLISE

O projeto, que trata das condições objetivas que ensejam o pagamento ao empregado do adicional de periculosidade, na forma que aprovado por esta Comissão alcança um maior número de categorias de trabalhadores.

Assim, constatada a existência de elevado risco de roubo ou violência física, de acidentes de trânsito ou acidentes do trabalho em determinadas atividades laborais, garante-se ao empregado a percepção do adicional de periculosidade.

Com a medida, procura-se induzir o empregador a investir em mecanismos capazes de garantir a integridade do trabalhador que, comprovadamente, exerça uma atividade que, hoje em dia, é considerada de risco.

As restrições presentes nas emendas excluiriam várias categorias de trabalhadores, entre as quais: a dos carteiros que, constantemente sofrem assaltos, agressão física, seqüestro relâmpago, tentativa de homicídio etc; a dos moto-boys, que, não raras vezes, submetem-se a regimes de jornada de trabalho estressantes e até desumanas para poder cumprir os prazos de entrega em locais distantes e pouco confiáveis.

Ao par desses aspectos, não é demais enfatizar que nossa legislação, ao tratar sobre a periculosidade de certas atividades que envolvem o trabalhador, bem como o pagamento do respectivo adicional, estabelece critérios objetivos para aferi-las, sem jamais prever quais categorias que farão jus a esse adicional.

Em suma, o projeto não pretende proteger umas poucas categorias, como a dos profissionais de segurança ou vigilância patrimonial, mas também outras que vêm lutando para conquistar este direito.

Por essas razões, não podemos acatar as Emendas nºs 1 e 2, sob pena de frustrar anos de lutas de milhares de trabalhadores que aguardam, há muito, reparação de uma injustiça.

III – VOTO

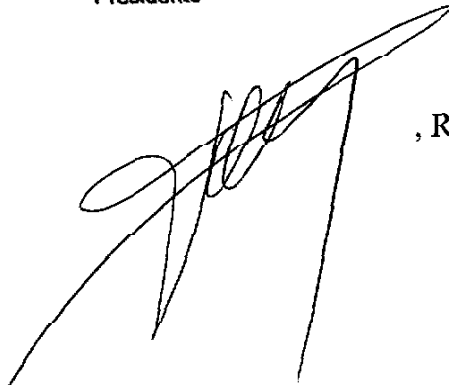
Pelo exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2-Plen.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Paulo Paim, que passa a constituir o Parecer da CAS, contrário às Emendas de Plenário nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei da Câmara nº 220 de 2009.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2010.



Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 220 DE 2009	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/02/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI	
RELATORIA: SENADOR PAULO PAIM	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTE
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT) (RELATOR)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBAO FILHO (PMDB)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTE
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) PRESIDENTE	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

.....

LEI N° 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

.....

Publicado no DSF, de 3/3/2010.